



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.226 / 2016

“Determina que as instituições de ensino do Município de Muriaé públicas e privadas disponibilizem leitores para alunos deficientes visuais e dá outras providências”

A Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no município de Muriaé, deverão dispor de leitores (leitores) para os alunos deficientes visuais.

Parágrafo único – Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Art. 2º – A garantia de acesso à educação nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Muriaé, através dos leitores, às pessoas com deficiência visual, dar-se-á, preferencialmente, por pessoas com experiência comprovada por instituições de ensino específicas ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braile e Audiodescrição.

Art. 3º – As instituições de ensino de que trata esta lei, deverão se adequar às disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

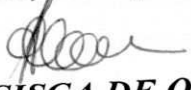
Art. 4º – O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 04 de julho de 2016.


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé